

Registro: 2021.0000213399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002648-34.2016.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante SILVANA APARECIDA DOS SANTOS CABRAL DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOSE MOREIRA LEONEL e TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), SOARES LEVADA E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 23 de março de 2021.

TERCIO PIRES
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto n. 10259 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1002648-34.2016.8.26.0176

Origem: 2ª Vara Cível de Embu das Artes

Apelante: Silvana Aparecida Cabral de Jesus.

Apelados: José Moreira Leonel e Três Américas Transportes Ltda. Juíza de Direito: Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida

Apelação cível — acidente de trânsito - ação indenizatória por danos morais e materiais — reexame - artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil - juros moratórios — precedente do c. Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.114.398/RJ (Tema 0440) - juros de mora, em regra, incidentes a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do e. STJ., o que sopesado, nesta instância, ao ensejo da fixação do "quantum" indenizatório — aplicação do decidido nos EDcl no REsp 1.301.595/RJ - acórdão preservado.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Silvana Aparecida Santos em face de José Moreira Leonel e Três Américas Transportes Ltda.; pretende a autora assistir-se indenizada por experimentados prejuízos patrimoniais e morais oriundos de acidente de trânsito ocorrido em 28/05/2013.

Assentada a improcedência da inaugural na r. sentença em fls. 288/300, e interpusera a requerente recurso de apelação a que emprestado parcial provimento pela e. 34ª Câmara de Direito Privado; fizera o colegiado consignar no v. acórdão editado em 26/08/2019 (fls. 362/370): "Declara-se, pois, à vista do expendido, revista a r. sentença guerreada, a parcial procedência da inaugural, com condenação solidária dos acionados ao de reparatória em título de danos morais no importe de pagamento R\$90.000,00 mil reais), atualizado (noventa e acrescido de juros



moratórios de 1% ao mês da sessão de julgamento "

Rejeitados embargos de declaração da acionante (fls. 383/386), interpostos recursos especiais pela autora e acionado José Moreira Leonel (fls. 389/407 e 414/429), contrarrazoados (fls. 460/465 e 467/473), e cuidou a c. Presidência da Seção do Direito Privado, observado o decidido no REsp 1.114.398/RJ (Tema 0440), promover a devolução dos autos à turma para reapreciação da questão, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC/15.

Centra-se a testilha, destarte, na essência, em conhecer-se da incidência da Súmula n. 54 do e. Superior Tribunal de Justiça no atinente ao termo inicial de fluência dos juros de mora.

É, em síntese, o necessário.

Tem-se o resultado do REsp n. 1.114.398/RJ; ocorre que a hipótese não se amolda ao nele chancelado; veja-se o inserto no v. aresto vergastado: "(...) É de se conferir, de outra banda, o direito à indenizatória por danos morais; o acidente fizera desencadear a morte do filho da autora, emergindo in re ipsa o abalo por ela experimentado; Antônio Jeová Santos, no respeitante, anota que "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes". (Dano moral indenizável, 2ª ed., Lejus, pg. 232).

E digo eu: quantificar a dor e o sofrimento humano não é possível; a indenização, qualquer que seja, não restabelecerá a moldura anterior, como não expungirá o intenso



sofrimento da demandante, independentemente do lapso decorrido; fará, isto sim, em alguma compensação, abrandar os percalços do porvir, pontuada a precocidade do passamento da vítima — então com 21 anos de idade (fl. 29).

E no contexto, delineadas as circunstâncias, razoável, à atenuação da lesão experimentada pela requerente, de um lado, e inibitória à prática de atos da jaez pelos suplicados, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$90.000,00 (noventa mil reais), atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês da sessão de julgamento (...)"

Há se concluir, isso em relevo, que, em fixada/majorada/minorada a reparatória em segunda instância, sopesadas saltaram as circunstâncias do caso concreto à aferição do "quantum" reputado suficiente à justa e atualizada indenização, de sorte que a hipótese não se subsume ao decidido no REsp n. 1.114.398/RJ, o que faz inaplicável a tese nele firmada; veja-se, na lógica do expendido, precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

DE DECLARAÇÃO. **PROCESSUAL** CIVIL. EMBARGOS VÍCIO REDISCUSSÃO INEXISTENTE. DΑ CONTROVÉRSIA. CIVIL. [...] JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE **TERMO** INICIAL **EVENTO** DANOSO. SÚMULA 54/STJ. **ACÓRDÃO VALOR** INDENIZAÇÃO POR RECORRIDO. DA DANOS MORAIS. JUROS JÁ EMBUTIDOS. [...]. I) o Tribunal de origem assentou acórdão que apreciou os **Embargos** de Declaração: "quanto aos embargos dos autores, esclareçase que <u>a Turma optou por fixar o termo inicial dos juros na</u> data do julgamento por haver, na oportunidade, liquidado a condenação em valor que já incorporava, em sua



concepção, os juros do período entre o evento danoso e a sessão de julgamento . Pelo mesmo motivo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 362, embora só diga respeito à correção monetária. De todo modo, tais embargos mostram-se, no particular, inadequados ao fim colimado, que é o de modificar o julgado, alterando o termo inicial de incidência dos juros moratórios" (fl. 1.408, e-STJ, grifei); e m) apesar do reconhecimento de que são devidos os juros de mora a contar do evento danoso, deve ser considerado que tais encargos estão embutidos no valor indenizatório arbitrado pelo Tribunal de origem . 2. O recurso provido com fundamento claro e suficiente, parcialmente contradição, obscuridade inexistindo omissão, material no acórdão embargado. 3. O inconformismo dos embargantes, consubstanciado em segundos Embargos de Declaração com os mesmos fundamentos do primeiro, busca tão somente emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal. [...] Precedente: EDcl nos EDcl nos EREsp 1.083.134/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 19.5,2016. 5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 2% sobre o valor da causa." (EDcl nos EDcl no REsp 1301595/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 09/05/2017).

Mantém-se, pois, pelo meu voto, o v. acórdão em fls. 362/370, com ordem de retorno à e. presidência da seção do direito privado para que alcance o processamento dos recursos



especiais seus ulteriores termos.

TÉRCIO PIRES

Relator